



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291136-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2291136-26.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Rodrigo Ramos**

Recorrente: **Abdelnor Ii Comercio de Combustiveis Ltda**

Recorrida: **Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 00732

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Pessoa jurídica.

Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Hipótese que não comporta sustentação oral. Art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC. Agravo de instrumento que não versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência.

Mérito. Empresa ativa, explorando atividade econômica, com movimentação de altos valores. Mera existência de prejuízo e de dívidas, por si só, não autorizam o deferimento do benefício da gratuidade processual. Exegese da Súmula 481 do STJ. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Era imprescindível a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ausência de prova robusta e irrefutável de que a parte tem o direito invocado no tocante benefício. Benefício indeferido à parte recentemente em outro processo: *Agravo de Instrumento 2320433-15.2023.8.26.0000*; Relator (a): *Afonso Celso da Silva*; Órgão Julgador: *37ª Câmara de Direito Privado*; Data do Julgamento: *05/12/2023*. Da mesma forma, não comprovada a momentânea impossibilidade financeira, não pode ser deferido o pedido de diferimento das custas para o final do processo. Precedentes desta C. Câmara. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita (fls. 1.291/1.293 dos autos de origem).

Sustenta o embargante, ora agravante, que cumpre os requisitos para

concessão do benefício. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo, com a intimação da parte para a *apresentação de cópias das declarações de bens e de rendimentos, oferecidas perante a Receita Federal, nos últimos 3 (três) anos, e outras provas consistentes da alegada insuficiência de recursos* (fls. 13/14).

O recorrente encartou a petição de fls. 20, acompanhada de documentos (fls. 21/3.318).

Contraminuta encartada a fls. 3.322/3.327.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 18).

É o relatório.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 18).

O Art. 937, inc. VIII, do CPC, e o art. 146, §4º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça assim dispõem:

"Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#): [...] VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

Art. 146. [...] § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC."

Portanto, apesar da expressa oposição manifestada pelo agravado (fls. 18), é possível o julgamento em sessão virtual do presente recurso, pois o agravo de instrumento não versa sobre tutela de urgência.

Nesse sentido, entre outros: ***Agravo de Instrumento 2285699-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Agravo de Instrumento nº 2291136-26.2024.8.26.0000 (HASM)***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2204465-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024.

Quanto ao mérito, o recurso **não** comporta provimento.

Conforme já consignado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas missões precípuas a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já converteu em súmula o entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita, à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, depende de prova da impossibilidade de solver os encargos: "*Faz jus ao benefício da **justiça** gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (**Súmula 481 do STJ**).

Os documentos encartados indicam que a empresa está ativa, explorando atividade econômica, com movimentação de altos valores, inclusive com quantias consideráveis a título de "ativo não circulante" e de receita líquida no quarto trimestre de 2023 (fls. 2.445 e 2.689).

A mera existência de prejuízo e de dívidas, por si só, não autorizam o deferimento do benefício da gratuidade processual, havendo necessidade de comprovação de que não possui condições de arcar com as custas iniciais.

Aliás, recentemente, o pedido de gratuidade foi indeferido à parte no âmbito de outro processo (Agravo de Instrumento nº 2320433-15.2023.8.26.0000):

Agravo de instrumento – Embargos à execução – **Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante – Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.** Efeito suspensivo aos embargos - Ausência dos requisitos necessários, na medida em que, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Inexistência de garantia e de ato expropriatório iminente. Pleitos revisionais e de repetição de indébito que extrapolariam os estreitos limites dos embargos à execução – Não conhecimento destes corretamente realizado em primeiro grau – Os embargos abarcam matérias típicas de defesa e não de ação, a teor do

disposto no art. 917, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Recurso improvido. - destaquei

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2320433-15.2023.8.26.0000**; Relator (a): **Afonso Celso da Silva**; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Era imprescindível a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso vertente os elementos coligidos nos autos não são suficientes para que se contorne o óbice da matéria sumulada. Vale dizer, não há prova robusta e irrefutável de que a parte tem o direito invocado no tocante benefício.

Esta Colenda Câmara já teve oportunidade de decidir que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida- Pedido formulado por pessoa jurídica - Ausente comprovação de insuficiência de recursos a impedir o recolhimento das custas e emolumentos - O direito ao benefício não decorre automaticamente da recuperação judicial. Precedentes. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ. Recurso desprovido

Agravo de Instrumento 2204287-51.2024.8.26.0000; Relator **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2024.

Embargos de declaração - Agravo Interno - Assistência judiciária - Insistência da empresa embargante de reconhecimento de situação econômico financeira precária (art. 98 do CPC) - Indeferimento do pedido - Permanecem ausentes elementos e indícios favoráveis à concessão do benefício - Aplicação da Súmula 481/STJ - Precedentes deste E. TJSP e C. Câmara - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração Cível 1103325-62.2023.8.26.0100; Relator **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PESSOA JURÍDICA – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Falta de prova da incapacidade de suportar encargos do processo (súmula 481 do STJ) – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

Agravo de Instrumento 2208261-96.2024.8.26.0000; Relator **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2012.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu à executada, ora agravante, a justiça gratuita. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Não evidenciada, pela pessoa jurídica, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento 2074073-69.2024.8.26.0000; Relator **Elói Estevão Troly**;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2024.

Da mesma forma, não comprovada a momentânea impossibilidade financeira, não pode ser deferido o pedido de diferimento das custas para o final do processo.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando ***revogado*** o efeito suspensivo concedido a fls. 13/14.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator